



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 22 de novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.818

Recurso nº - 87.902 - IRPJ - EX. DE 1981

Recorrente - DONDOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO -
Incide somente sobre imposto não reco-
lhido até a data em que se verificar a
intimação para que o contribuinte apre-
sente sua declaração de rendimentos.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DONDOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso

Sala das Sessões DF em, 22 de novembro de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE 19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/023.292/82-62

RECURSO Nº: - 87.902

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.818

RECORRENTE Nº:- DONDOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DONDOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., com sede na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, recorre tempestivamente para este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do Exercício de 181, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 75% prevista no art. 728, § 1º, do Decreto nº 85.450/80; juros de mora, compensando-se os pagamentos já efetuados através dos DARFs de fls. 19/22.

2. Pela Intimação de fls. 02, a interessada foi intimada em 05/01/82 (AR. de fls. 03), a apresentar à Unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição a Declaração de Rendimentos do Exercício de 1981, ano-base de 1980, no prazo de 20 dias, o fazendo, entretanto, após decorrido esse prazo, conforme cópia da Declaração de Rendimentos - Formulário I, às fls. 04/11 e Recibo de Entrega, datado de 04/02/82, de fls. 12.

3. Pela Notificação de fls. 14, foi notificada a recolher o Imposto de Renda com base no Lucro Real, de conformidade com a declaração apresentada, acrescido da multa de 50%, na forma prevista no art. 728, Inciso II, do Dec. 85.450/80.

4. Em sua impugnação de fls. 17, o contribuinte alega, resumidamente, que devido a lapso do setor contábil, a declara

ção de rendimentos daquele período não fora entregue na época própria, todavia o imposto devido fora totalmente recolhido no próprio exercício de 1981, conforme cópia dos DARFs de fls. 19/22.

5. A Informação Fiscal é prestada às fls. 23 verso, na qual o fiscal informante manifesta-se favorável ao cancelamento da exigência, baseado no fato de estar o tributo totalmente recolhido, estando regular sua escrituração e demais elementos contábeis.

6. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão de fls. 24/26 ao manter a exigência com a multa agravada para 75%, reabrindo o prazo para impugnação face ao agravamento da penalidade:

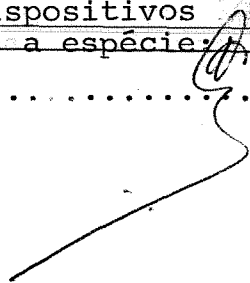
"Considerando que a interessada com balanço encerrado em 31/12/80 estava, de acordo com a escala estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 122, de 20/11/80, obrigada a apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1981 até 22/04/81, a qual só veio a ser prestada em 04/02/82, após haver sido intimada, em 05/01/82, por falta de apresentação da citada declaração de rendimentos;

Considerando que a multa de lançamento de ofício cabível, no caso, é a de 75%, ao invés da de 50% aplicada, visto que a interessada não atendeu, no prazo, aos termos da intimação fiscal de fls. 02- art. 728, § 1º, do RIR/80;

Considerando que a interessada recolheu os valores do Imposto, PIS, mais os encargos legais (DARFs de fls. 19/22), com base na declaração de rendimentos de fls. 04/11, antes de ser notificada do lançamento de ofício de fls. 14, o que lhe dá direito à redução de 50% da multa lançada;

Considerando tudo mais que do processo consta, julgo procedente o lançamento, para, na forma dos dispositivos legais vigentes e aplicáveis a espécie.

.....



7. Em nova impugnação apresentada às fls. 28, o contri-
buente reitera o pedido de cancelamento da exigência, alegando não
ter ocorrido prejuízo para a Fazenda Nacional, eis que o tributo fo-
ra recolhido nas épocas próprias, seguida de nova Decisão, às fls.
30/31, assim fundamentada:

"Considerando que a apresentação da
declaração de rendimentos, quer das pes-
soas físicas, quer das pessoas jurídicas,
constitui obrigação acessória que deve ser
cumprida anualmente;

Considerando que a falta de apresen-
tação espontânea da declaração de rendimen-
tos dá ao fisco o direito de realizar proce-
dimento de ofício para cobrança do imposto
de renda com acréscios legais de correção
monetária e de penalidades pecuniárias cor-
respondentes;

Considerando que a declaração de ren-
dimentos do exercício de 1981 foi apresenta-
da fora do prazo e somente após o recebimen-
to da Intimação Fiscal (fls. 02) para pres-
tá-la;

Considerando que dessa forma não
houve espontaneidade da interessada em apre-
sentá-la

Considerando que a imposição da mul-
ta preceituada no art. 728, § 1º, do RIR/80,
é cabível em face da infração cometida e ca-
pitulada no art. 592 do referido regulamen-
to;

Considerando que a solicitação de
cancelamento da multa não encontra amparo
legal;

Considerando tudo mais que do proces-
so consta, julgo procedente o lançamento e
determino seja mantido o crédito tributário
exigido, conforme decisão de fls. 24/26."

8. Segue-se às fls. 34/35 o tempestivo Recurso para
este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do relato, o contribuinte recorrente fo
ra notificado do lançamento quando já totalmente recolhido o tribu-
to a que correspondia.

Realmente, quando teve início o procedimento, com
a Intimação de fls. 03, visando a constituição do Crédito Tributá-
rio originário do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício
de 1981, a Administração encontrou uma situação sui generis: a em-
presa já havia recolhido aos cofres da União a totalidade do impos-
to reclamado pelo fisco, sendo-lhe exigido, assim mesmo, o tributo
declarado acrescido da multa de 50%, mais tarde agravada para 75% ,
pela não entrega no prazo de 20 dias, como previsto na Intimação ,
da Declaração de Rendimentos do exercício de 1981, entrega que se
efetivou somente após decorridos 29 dias.

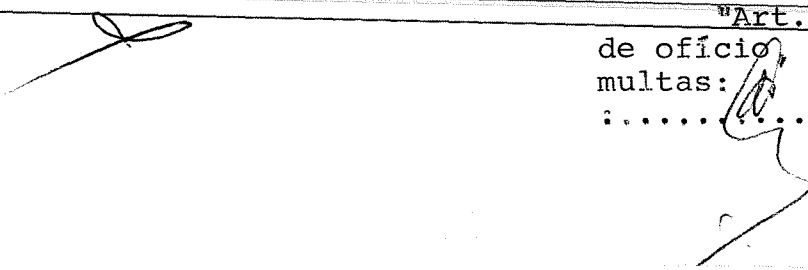
Decidiu a autoridade julgadora singular pela proce-
dência do lançamento, determinando a compensação do imposto recolhi
do através dos DARFs de fls. 19/22.

Uuu
É próprio da sistemática da apuração do tributo
a possibilidade de dedução do total do imposto já recolhido naquele
que for apurado. Daí o acerto da decisão recorrida no tocante a exi
gência do imposto.

Já no concernente à aplicação da multa de lançamen-
to ex officio, entendo que a decisão recorrida merece reparos.

Ao dispor sobre as penalidades aplicáveis aos ca-
sos de lançamento ex officio, estabelece o art.728 do Decreto núme-
ro 85.450/80 (RIR/80):

~~"Art. 728 - Nos casos de lançamento~~
~~de ofício, serão aplicadas as seguintes~~
~~multas:~~
~~.....~~



Acórdão nº 101-74.818

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

.....

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado a intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos II e III passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) respectivamente (Decreto-lei nº 401/68, artigo 21 § 1º);

.....

§ 8º - As multas estabelecidas nos incisos II e III deste artigo serão cobradas com o imposto (Decreto-lei nº 401/68, art. 21 § 4º)." (original sem os grifos)

Por sua vêz, ao conceituar as sanções administrativas, entre as quais se inclui a penalidade sob exame, assim estipula o aludido Regulamento em seu art. 722:

"Art. 722 - As multas e penas disciplinares de que trata este Título serão aplicadas pelas autoridades competentes da Secretaria da Receita Federal aos infratores das disposições do presente Regulamento, sem prejuízo das sanções criminais violadas (Decreto-lei nº 5.844/43, artigos 142 e 151 e Lei nº 3.470/58, art. 34.

§ 1º - As multas previstas neste Título como percentagens ao débito fiscal serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos dos artigos 704 e 705 (Lei nº 4.357/67 art.12 e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 5º § 4º)."

Ora, aplicar-se ao presente caso a multa prevista no art. 728 não é dar a melhor interpretação à norma legal ali contida.

Com efeito, o item II do já citado dispositivo mostra a existência de duas hipóteses:



Acórdão nº 101-74.818

1a.) No caso de falta de declaração, isto é, na suposição de que o contribuinte ao não declarar, não pagou qualquer imposto, cobra-se-lhe o imposto devido, sobre ele incidindo a multa de 50%, ou de 75% como presente o Fisco no presente caso.

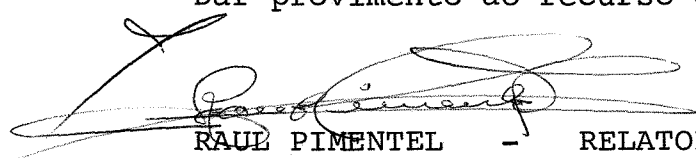
2a.) No caso de declaração inexata, se dessa inexatidão resultou diferença de imposto, cobra-se-lhe esta diferença e a multa de 50%, ou de 75%, incidirá sobre esta diferença.

Logo, tendo o contribuinte recolhido o total do imposto devido no exercício de 1981 antes mesmo que se iniciasse o procedimento ex officio, eis que ao ser intimado em 05.01.82 (fls.03) já recolhera integralmente o tributo (DARFs de fls. 19/22), deixou de existir débito susceptível de aplicação da multa.

O que a lei determina para aplicação da pena fiscal, parece-nos bem claro, é que no momento da exigência o contribuinte se já penalizado pelo débito realmente existente.

Também não se pode declarar a existência de Crédito Tributário que já havia sido extinto pelo pagamento, visando unicamente a aplicação da sanção que, regularmente, deveria ser cobrada juntamente com o tributo.

Dar provimento ao recurso é o meu Voto.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

